



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0001049149**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2258317-07.2022.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são impetrantes GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GOOGLE LLC, é impetrado MM(A) JUIZ(A) E DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAUÁ.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e DENEGARAM a segurança. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E REINALDO CINTRA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

**FERNANDO SIMÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Mandado de Segurança Criminal nº 2258317-07.2022.8.26.0000**  
**Impetrantes: Google Brasil Internet Ltda e Google LLC**  
**Impetrado: Mm(a) Juiz(a) e Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá**  
**Comarca: Mauá**  
**Voto nº 35.274**

Mandado de Segurança – Pleito de direito líquido e certo à anulação de decisão que determinou a quebra do sigilo de dados telemáticos – Decisão impugnada atende aos pressupostos fixados pelo STJ no RMS nº 62.143 – Possibilidade de decisão judicial determinar a quebra de sigilo de dados estáticos relativos à identificação de usuários que, com base em determinada localização geográfica, possam estar relacionados com fatos objeto de investigação criminal - Decisão de quebra do sigilo telemático é fundamentada nos artigos 22 e 23 do Marco Civil da Internet, que exigem apenas os seguintes: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros – Quebra de dados informáticos é adequada e proporcional para a investigação de ilícitos penais, por: i) servir como mais um instrumento para a elucidação de delitos; e ii) a restrição a direitos fundamentais que dela resulta não ensejar gravame às pessoas eventualmente afetadas, cujos dados obtidos serão descartados caso não se constate a sua relação com o fato investigado – Ausência de direito líquido e certo - Ordem denegada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GOOGLE LLC** contra decisão judicial do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Mauá de São Paulo, que determinou a quebra do sigilo dos dados telemáticos da empresa Google, para que seja fornecido à autoridade policial os “Google accounts” ou “Device Ids” que atendessem aos parâmetros informados (horário das 06h00 até 10h00 do dia 02/05/2022 na latitude e longitude expostas), no bojo de inquérito policial instaurado para a apuração do crime de roubo qualificado.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a decisão judicial acima está viciada, pois é genérica (não possui fundamentação adequada), não encontra respaldo legal e é desproporcional (por restringir direitos fundamentais de pessoas não relacionadas com a investigação).

Desse modo, pleiteia, liminarmente, a anulação da decisão impugnada e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 120), com a vinda das informações (fls. 123/124), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da segurança (fls. 129/142).

**É o relatório.**

Em que pese as alegações do impetrante, a segurança deve ser denegada, porquanto não há direito líquido e certo à anulação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

da decisão impugnada. Explica-se.

Inicialmente, aponta-se que, conforme as informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, *“trata-se de inquérito policial para averiguação do crime de roubo cometido em 02/05/2022, nesta comarca, por indivíduos desconhecidos. No dia 18/05/2022, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo dos dados telemáticos “Google warrant” – GEOFENCE da empresa GOOGLE, para que forneça Google accounts ou Device IDs captados, durante o período compreendido das 06:00 até às 10:00 horas, do dia 02/05/2022. No dia 20/06/2022, o Ministério Público se manifestou favoravelmente a autorização da quebra de sigilo. Em 29/06/2022, tendo em vista a imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações, a quebra de sigilo foi deferida. Pela empresa GOOGLE, foi requerido que fosse desobrigada a cumprir a determinação Judicial. O Ministério Público manifestou pela cumprimento do determinado, bem como pelo prosseguimento das investigações. Sendo mantida a decisão quebra do sigilo dos dados telemáticos, pelos seus próprios fundamentos. Os autos encontram-se aguardando a conclusão do inquérito, para prosseguimento”* (fls. 123/124).

Pois bem. Partindo dos fatos elucidados acima, conclui-se que o caso ora em apreço trata, em apertada síntese, de impugnação de decisão judicial que autorizou a quebra do sigilo telemático para auxiliar na investigação de crime grave.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse âmbito, inicialmente, é necessário apontar que a jurisprudência do STJ entende pela sujeição das empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro ao ordenamento jurídico pátrio.

EMENTA CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DOS INVESTIGADOS. PROVIDORA DE APLICAÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE DADOS ARMAZENADOS EM SEUS SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIO NACIONAL, ATRAVÉS DE SERVIÇO OFERECIDO AOS USUÁRIOS BRASILEIROS. IRRELEVÂNCIA DE A PROVIDORA OPTAR PELO ARMAZENAMENTO DOS DADOS EM NUVEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil. 2. O armazenamento em nuvem é estratégia empresarial que não interfere na obrigação de observância da legislação brasileira quando o serviço é prestado em território nacional. 3. A recalcitância injustificada no cumprimento de decisão judicial atrai a imposição de multa como penalização da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. 4. Não há falar em excesso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

quando o valor fixado para a multa diária obedece aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, guiado pela notória capacidade econômica da impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ; Recurso em Mandado de Segurança nº 66.392; Relator: Ministro João Otávio de Noronha; Data de julgamento: 16/08/2022).

Além disso, de grande importância no presente caso o Recurso em Mandado de Segurança nº 62.143, que é julgado paradigma do STJ na questão da quebra de sigilo telemático, no qual foram fixadas importantes teses.

Nesse sentido, ficou decidido que há possibilidade de decisão judicial determinar a quebra de sigilo de dados estáticos relativos à identificação de usuários que, com base em determinada localização geográfica, possam estar relacionados com fatos objeto de investigação criminal, em razão do direito ao sigilo, por não ser absoluto, poder ser ressalvado diante do interesse público na solução de investigações criminais.

Outrossim, também ficou estabelecido que a decisão de quebra do sigilo telemático não precisa indicar a pessoa alvo da investigação nem constatar a indispensabilidade da medida, por falta de previsão legal nesse sentido nos artigos 22 e 23 do Marco Civil da Internet, que tratam especificamente da matéria em análise. Referidos dispositivos exigem apenas os seguintes: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

referem os registros.

Por fim, foi exposto que a quebra de dados informáticos é adequada e proporcional para a investigação de ilícitos penais, por: i) servir como mais um instrumento para a elucidação de delitos; e ii) a restrição a direitos fundamentais que dela resulta não ensejar gravame às pessoas eventualmente afetadas, cujos dados obtidos serão descartados caso não se constate a sua relação com o fato investigado.

Vislumbra-se o referido julgado a seguir.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM DETERMINADA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. IMPOSIÇÃO QUE NÃO INDICA PESSOA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

[...]

2. Mesmo com tal característica, o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por

autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

3. Na espécie, a ordem judicial direcionou-se a dados estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários em determinada localização geográfica que, de alguma forma, possam ter algum ponto em comum com os fatos objeto de investigação por crimes de homicídio.

[...]

7. Os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet, que tratam especificamente do procedimento de que cuidam os autos, não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. Não é necessário, portanto, que o magistrado fundamente a requisição com indicação da pessoa alvo da investigação, tampouco que justifique a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios, o que, aliás, seria até, na espécie – se houvesse tal obrigatoriedade legal – plenamente dedutível da complexidade e da dificuldade de identificação da autoria mediata dos crimes investigados.

[...]

10. Quanto à proporcionalidade da quebra de dados informáticos, ela é adequada, na medida em que serve como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mais um instrumento que pode auxiliar na elucidação dos delitos, cuja investigação se arrasta por dois anos, sem que haja uma conclusão definitiva; é necessária, diante da complexidade do caso e da não evidência de outros meios não gravosos para se alcançarem os legítimos fins investigativos; e, por fim, é proporcional em sentido estrito, porque a restrição a direitos fundamentais que dela redundam – tendo como finalidade a apuração de crimes dolosos contra a vida, de repercussão internacional – não enseja gravame às pessoas eventualmente afetadas, as quais não terão seu sigilo de dados registrares publicizados, os quais, se não constatada sua conexão com o fato investigado, serão descartados.

11. Logo, a ordem judicial para quebra do sigilo dos registros, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, não se mostra medida desproporcional, porquanto, tendo como norte a apuração de gravíssimos crimes cometidos por agentes públicos contra as vidas de três pessoas - mormente a de quem era alvo da emboscada, pessoa dedicada, em sua atividade parlamentar, à defesa dos direitos de minorias que sofrem com a ação desse segmento podre da estrutura estatal fluminense - não impõe risco desmedido à privacidade e à intimidade dos usuários possivelmente atingidos pela diligência questionada.

12. Recurso em mandado de segurança não provido.

(STJ; Recurso em mandado de segurança nº 62.143; Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz; Data de julgamento: 26/08/2020).

Partindo dos pressupostos apontados acima, analisa-se a decisão impugnada pelo presente *mandamus*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A decisão impugnada (fls. 72/73 dos autos originários) atende aos requisitos legais fixados pelo E. STJ, na medida em que houve a exposição dos seguintes: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros.

Além disso, os argumentos da impetração são descabidos, pois a decisão impugnada: i) não é genérica (na medida em que os indícios da ocorrência do ilícito investigado foram expostos); ii) encontra respaldo legal (especificamente nos artigos 22 e 23 da Lei 12.965/14); e iii) não é desproporcional (pois a quebra do sigilo de dados telemáticos serve como instrumento para a elucidação de delitos e não gera gravame às pessoas eventualmente afetadas, pois os dados que não forem relacionados com o fato investigado serão descartados).

Portanto, ausente direito líquido e certo da impetração à anulação da decisão impugnada, não há como julgar procedente o *mandamus*.

Ante ao exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a segurança.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**